

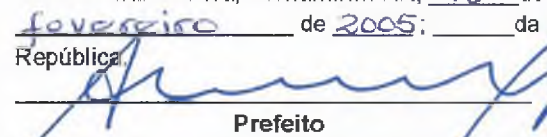
Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA EXECUTIVA

Lei Complementar nº 017/2005

Parnamirim/RN, 02 de fevereiro de 2005

<p><u>Sanciono a presente lei complementar sem veto</u></p> <p>Secretaria Executiva, Parnamirim/RN, <u>02</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2005</u>; da República.</p> <p></p> <p>_____ Prefeito</p>

Altera dispositivo da Lei 951 - Código Tributário do Município de Parnamirim/RN, de 30 de dezembro de 1997 e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FAÇO SABER que o Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os incisos II, X, XI, XII e XX, § 1º, do artigo 138, da Lei nº 951/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 138...

II - da instalação dos andaimes, palcos coberturas e outras estruturas no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista

Rua Tenente Osório, nº 115 – Santos Reis, Parnamirim/RN - CEP 59.150-000 – Fone: (84) 644 8100 Fax: (84) 644 8112
Site: www.parnamirim.rn.gov.br - E-Mail: contato@parnamirim.rn.gov.br

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA EXECUTIVA

constante no artigo 137, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." (RN)

Art. 2º. O inciso II do artigo 145, da Lei nº 951/97 que passa a vigor com a seguinte redação:

" Art.145...

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003." (RN)

Art.3º. Os parágrafos primeiros e segundo do artigo 147, da Lei 951/97, passam a vigor com as seguintes redações:

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº

Rua Tenente Osório, nº 115 – Santos Reis, Parnamirim/RN - CEP 59.150-000 – Fone: (84) 644 8100 Fax: (84) 644 8112
Site: www.parnamirim.rn.gov.br - E-Mail: contato@parnamirim.rn.gov.br

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA EXECUTIVA

015/2003, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º. Não se incluem na base de cálculos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003.

Art. 4º. Fica alterado o art. 158, caput, da Lei 951/97, acrescido de um § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 158. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos serviços de construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente com desconto de 30% (trinta por cento) na base de cálculo, que será apurada de acordo com projeto aprovado pelo CREA/RN e com base no custo médio da construção civil do Rio Grande do Norte apurado pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia do Estado.

§ 3º. O habite-se será concedido conjuntamente pelos Secretários Municipais de Tributação e Urbanismo e Meio Ambiente, após a comprovação do pagamento do ISSQN, da referida obra".

Art. 5º. Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 273 - C da Lei 951/97, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As restituições que decidam pela procedência do pedido serão recorridas para o Secretário Municipal de Tributação, quando o valor a ser restituído for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e acima deste para o Chefe do Executivo."

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.


AGNELO ALVES
Prefeito

Rua Tenente Osório, nº 115 – Santos Reis, Parnamirim/RN - CEP 59.150-000 – Fone: (84) 644 8100 Fax: (84) 644 8112
Site: www.parnamirim.rn.gov.br - E-Mail: contato@parnamirim.rn.gov.br

PARNAMIRIM

MELHOR PARA TODOS